



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 63-11.
2012.6.17.0038 – CLASSE 32 – ÁGUA PRETA – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Mudar pra Fazer (PDT/DEM)

Advogados: Rivadávia Brayner Castro Rangel e outros

Agravados: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outros

Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, para alterar a conclusão da Corte Regional de que a nova comissão executiva municipal foi regularmente instalada e de que a sua deliberação, com os novos membros, constituiu exercício da autonomia partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Three handwritten signatures in black ink are visible below the text. The first signature is on the left, the second in the middle, and the third on the right. They appear to be the signatures of the three ministers of the Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Mudar pra Fazer (PDT/DEM) contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na espécie, o PDT de Água Preta/PE realizou duas convenções partidárias para as Eleições 2012, presididas por comissões executivas provisórias diversas. Na primeira, deliberou-se por integrar a Coligação Mudar pra Fazer (agravante) para o pleito majoritário, ao passo que, na segunda, decidiu-se por fazer parte da Coligação Água Preta Muito Mais Forte (agravada).

O TRE/PE concluiu que o mencionado partido deve integrar a coligação agravada. Destacou a fragilidade da comissão executiva municipal que realizou a primeira convenção partidária, pois o seu prazo de validade expirou no dia seguinte à convenção e seus membros estavam cientes desse fato. Entendeu, ainda, que a segunda convenção deve prevalecer, já que foi presidida pela comissão executiva regularmente constituída e dentro do prazo legal, além de que se deve respeitar a autonomia partidária.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, que, para alterar a conclusão da Corte Regional de que a nova comissão executiva municipal foi regularmente instalada e de que a sua deliberação, com os novos membros, constituiu exercício da autonomia partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

No agravo regimental, a Coligação Mudar pra Fazer afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas, pois é possível extrair da ementa do acórdão regional, bem como de um trecho das notas taquigráficas do aresto que julgou os embargos declaratórios, que a primeira convenção partidária do PDT foi anulada pelo diretório partidário estadual em razão do descumprimento de diretriz por ele estabelecida.

Alega ser inadmissível a anulação de uma convenção pelo próprio órgão partidário que a realizou, pois prejudicaria o direito adquirido dos demais partidos componentes da coligação e os candidatos escolhidos. Defende que o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 admite a anulação *interna corporis* de uma convenção apenas na hipótese de descumprimento de diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional, o que não é o caso dos autos.

Sustenta, ainda, que, após celebrar a primeira convenção partidária, o PDT perdeu a legitimidade para atuar sozinho no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ter deliberado, em nova convenção, por formar coligação diversa. Acrescenta que a primeira convenção é ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado, nem mesmo dentro do prazo legal para realização de convenções partidárias.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

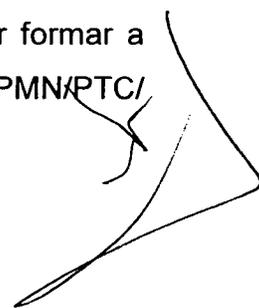
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, a Comissão Executiva Provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Água Preta/PE realizou convenção partidária em 17.6.2012, na qual deliberou por integrar a Coligação Mudar pra Fazer (agravante) para a eleição majoritária de 2012.

Posteriormente, em 18.6.2012, o Diretório Regional do PDT em Pernambuco nomeou uma nova comissão executiva provisória, em substituição à anterior.

A nova comissão executiva realizou convenção em 30.6.2012, na qual deliberou por anular a primeira convenção partidária e por formar a Coligação Água Preta Muito Mais Forte (PDT/PT/PTN/PSC/PR/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PSD/PC do B).



O TRE/PE considerou válida a segunda convenção partidária, pois a comissão executiva que dirigiu a primeira tinha ciência de que o seu prazo de validade expiraria no dia seguinte à convenção. Além disso, consignou que a segunda convenção foi presidida pela comissão regularmente constituída, cumpriu as formalidades legais e foi feita com a tutela do diretório estadual. Asseverou, ainda, tratar-se de exercício de autonomia partidária, devendo-se respeitar o direito de a agremiação revisar seus próprios atos.

No recurso especial, alegou-se violação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que o Diretório Regional do PDT em Pernambuco não poderia ter anulado a primeira convenção realizada pela comissão executiva do partido em Água Preta/PE, já que essa prerrogativa cabe somente à direção nacional do partido.

No agravo regimental, a agravante acrescenta ser possível extrair da ementa do acórdão regional e das notas taquigráficas do aresto que julgou os embargos declaratórios que a primeira convenção partidária do PDT foi anulada pelo diretório partidário estadual em razão do descumprimento de diretriz por ele estabelecida.

No entanto, não obstante exista menção na ementa de que a convenção foi anulada pela entidade partidária estadual, não é esse o conteúdo fático que se extrai do texto do acórdão regional. Ademais, a partir das notas taquigráficas do aresto que rejeitou os declaratórios, não é possível deduzir o que defende a agravante.

De fato, os elementos fáticos do aresto regional não permitem concluir que o diretório regional anulou a primeira convenção do partido no Município de Água Preta/PE. Pelo que se depreende do julgado regional, o que houve foi a substituição da comissão executiva do município, feita pelo diretório regional, e, após constituída, a nova comissão municipal decidiu por anular a primeira convenção e formar outra coligação para as Eleições 2012.

Além disso, não há como aferir se a mudança da comissão executiva municipal, empreendida pelo Diretório Regional do PDT, teve como fundamento a imposição de diretriz na formação de coligação no município,



tampouco se essa suposta diretriz foi firmada pelo diretório estadual ou nacional.

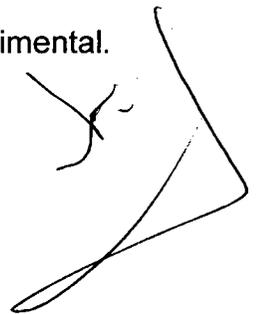
Desse modo, para alterar a conclusão da Corte Regional de que a nova comissão executiva municipal foi regularmente instalada e de que a sua deliberação, com os novos membros, constituiu exercício da autonomia partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

Ademais, o art. 17, § 1º, da CF/88¹ assegura autonomia aos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais. De acordo com esse princípio constitucional, é permitido aos partidos revisar seus próprios atos, desde que observados os requisitos legais e estatutários.

Assim, considerando-se que a decisão de deixar de participar da coligação agravante para integrar outra coligação resultou de exercício da autonomia partidária, que assegura aos partidos a possibilidade de revisar seus próprios atos, não há falar que a primeira convenção partidária configura ato jurídico perfeito nem que os pré-candidatos escolhidos nesse evento possuem direito adquirido à candidatura. Não prospera, desse modo, a alegação de ofensa dos arts. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 4.657/42 c.c. arts. 104, 166, 167, 171 e 177 do Código Civil.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Art. 17. [omissis]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 63-11.2012.6.17.0038/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Mudar pra Fazer (PDT/DEM) (Advogados: Rivadávia Brayner Castro Rangel e outros). Agravados: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outros (Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.